

## PRECEDENTES DO TCU SOBRE DEVER DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ATUAM NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Acórdão nº 2.897/2019 – Segunda Câmara

1.9.3. dar ciência à *omissis* sobre as seguintes impropriedades.

[...]

1.9.3.2. fragilidade na gestão e fiscalização de contratos, tais como:

1.9.3.2.1. ausência de designação formal de gestores/fiscais para os contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

1.9.3.2.2. insuficiência de capacitação dos fiscais para o exercício das atribuições de fiscalização dos contratos, em afronta ao disposto nos arts. 58, inciso III e 67 da Lei 8.666/1993;

1.9.4. recomendar à *omissis* que:

1.9.4.1. avalie a conveniência e a oportunidade de **prover capacitação contínua de servidores envolvidos na gestão e fiscalização de contratos** com vistas a aperfeiçoar o setor de contratação;

### Acórdão nº 730/2019 – Plenário

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao *omissis* que avalie a conveniência e a oportunidade de se associar a outros órgãos e entidades locais, [...], a fim de **viabilizar a participação de seus servidores em eventos de capacitação voltados à gestão de licitações e contratos**;

### Acórdão nº 1.007/2018 – Plenário

9.3. determinar ao *omissis* que elabore, sob supervisão da [...], plano de ações, com prazos, metas e responsáveis, com vistas a equacionar definitivamente as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos e que levaram ao uso excessivo de dispensas emergenciais de licitação, com inclusão de medidas como as seguintes, se ainda não implementadas:

[...]

9.3.2. **adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais** que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;

### **Acórdão nº 2.348/2017 – TCU – Plenário**

9.1 recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer diretrizes para as aquisições da Central de Compras, principalmente quanto ao aspecto de sustentabilidade, gestão de riscos nas aquisições e **capacitação dos seus gestores**, nos termos análogos aos dos itens 9.2.1.2., 9.2.1.5. e 9.2.1.6. do Acórdão 2.622/2015- Plenário, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades dessa Central;

9.2 recomendar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de, nos termos análogos aos dos itens 9.2.1.7 a 9.2.2.8. do Acórdão 2.622/2015 -Plenário, e com vistas ao aperfeiçoamento das aquisições centralizadas da Administração Pública Federal.

### **Acórdão nº 2.346/2016 – TCU – 2ª Câmara**

9.1. Recomendar [...], com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. estabeleça formalmente:

[...]

9.1.3. **capacite os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;**

[...]

9.1.6. inclua no **plano anual de capacitação ações voltadas para a fiscalização e gestão de contratos, de forma que somente servidores capacitados possam ser designados para exercer tais atribuições;**

[...]

9.1.8. inclua em seu processo formal de trabalho para gestão de cada contrato, o seguinte controle interno:

a) antes da designação dos fiscais/gestores, **avaliar** o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor e **a sua respectiva capacitação para desempenhar a atividade**, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

#### **Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara**

1.7. Recomendar à *omissis* que:

1.7.4. **adote medidas administrativas necessárias:** (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; **(c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos;** (d) à revisão e à adequação das informações do Relatório de Gestão aos normativos em vigor; (e) à inscrição dos bens no Spiunet e sua reavaliação; (f) à normatização do controle de uso e do abastecimento dos veículos; (g) à definição do planejamento operacional das ações e das compras; (h) e à observância das disposições da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão nº 544/2016 – TCU – 1ª Câmara**

1.7. Determinar ao *omissis*, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que elabore um plano de ação, no prazo de 90 dias, contemplando as seguintes medidas:

**1.7.1. realização de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal na área de recursos logísticos para adquirir conhecimento quanto aos procedimentos de aquisição de materiais com determinadas especificações ambientais;**

**1.7.2. promoção da capacitação dos servidores da área técnica para manuseio da ferramenta oferecida no Sistema Comprasnet;**

**1.7.3. implementação de medidas que tornem os resultados das fiscalizações das transferências eficazes e que previnam prejuízos ao erário;**

1.7.4. implementação de rotinas a fim de identificar e de tratar as acumulações ilegais de cargos na Unidade Jurisdicionada;

1.7.5. instituição formal de normas estabelecendo atribuições e responsabilidades dos agentes responsáveis pela regularidade dos pagamentos e pelo cumprimento da legislação na área de pessoal;

1.7.6. implementação de rotinas quanto à atualização periódica do Plano de Providências Permanente, de forma a evitar descumprimento de prazos de atendimento das recomendações do Órgão de Controle Interno. (Grifamos.)

### **Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara**

1.7.1 Recomendar ao *omissis*, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

**1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios** e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

### **Acórdão nº 2.622/2015 – TCU – Plenário**

9.2 recomendar ao *omissis* que:

9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a:

[...]

9.2.1.2. estabelecer diretrizes para as suas aquisições, incluindo as referentes a terceirização (execução de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão-de-obra), compras, estoques, sustentabilidade e compras conjuntas;

[...]

9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições;

9.2.1.6. **capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;**

[...]

9.2.2.2. definição de papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada fase;

[...]

9.8. recomendar ao Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal que, em atenção ao art. 7º, II e IV, do Decreto 5.707/2006, estabeleça, após consulta à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, um **programa de capacitação em governança e em gestão das aquisições;**

## **Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão**

**9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais** do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

## **Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara**

1.7. Dar ciência à [...] sobre as seguintes **impropriedades**:

[...]

**1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos** sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara;

## **Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário – TCU**

(Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO)

[...]

**5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços** (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P).

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.)